



23596480

08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia primeiro do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito ás 15:00 horas, na sala 216/Anexo II deste Ministério, foi realizada a 2ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência do Dr. Léo Frederico Cinelli, membro titular, representante do Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 12 do Regimento interno 06 CONARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 756, de 05.11.98, publicada no D.O.de 06 seguinte. Verificada a existência de quórum para reunião, nos termos do art. 6 do Regimento, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos determinando fosse procedida a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes. Em continuidade aos assuntos elencados na pauta foi colocado em apreciação o projeto de resolução que trata "da extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar", objetivando implementar o disposto no art.2º da Lei nº 9.474/97. Após debates sobre a pertinência da utilização da expressão "incapazes", constantes dos incisos II e IV do art. 2º do projeto, ficou decidido que, tendo em vista a declaração de incapacidade ser prerrogativa da autoridade judicial, aquela expressão seria substituída por "quando não puderem prover o próprio sustento". Ainda, os arts.3º e 4º foram transformados em §1º §2º respectivamente, do art. 2º, merecendo o parágrafo segundo a seguinte redação: "a avaliação da situação a que se refere os incisos II e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental que deverá ser declarada por médico", conforme sugestão do Senhor representante do Ministério da Saúde, tendo sido renumerados os demais artigos. Relativamente ao anexo I do projeto foi acolhida, em parte, a sugestão encaminhada pelo Senhor representante Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro o que resultou na aprovação do termo, colocando-se no campo segundo as informações sobre a profissão e/ou ocupação do solicitante; acrescentando na qualificação dos dependentes informações sobre a cidade e data de entrada no Brasil, condição em que entrou no Brasil e, ainda por solicitação do Senhor representante do Departamento de Polícia Federal, foi incluído um item relativo ao documento de viagem. Também, quanto à qualificação, por sugestão do Senhor Presidente, foi acrescida uma linha na indicação da filiação assim como a informação quanto ao sexo do dependente foi colocada em continuação ao espaço que diz respeito à data de nascimento. Foi aprovada também a inclusão de um item relativo a anexação de cópias de documentos por ocasião formalização do pedido. O Senhor Presidente solicitou que fosse dada ciência ao Doutor Cândido, representante da Cáritas Rio de Janeiro, previamente, sobre as alterações efetuadas na sua sugestão. A seguir o Senhor Presidente colocou em apreciação o projeto de resolução que trata do modelo de Termo de Responsabilidade que deverá preceder o registro, na condição refugiado no Departamento de Policia Federal, cuja sugestão apresentada pela presidência do CONARE foi aprovada com as modificações de ordem gramatical propostas pelo Senhor representante do

Ministério da Saúde, bem como acrescido no anexo o número do Ofício que encaminha ao DPF a relação de cidadãos estrangeiros que obtiveram o reconhecimento de sua condição de refugiado, conforme proposta da Senhora representante do Ministério da Educação e Desporto. Dando prosseguimento aos trabalhos foram deferidos os pedidos de reconhecimento do status de refugiado, que estavam pendentes da declaração do DPF a saber: 08000.017055/9848; 017054/98-85; 017064/98-39; 017048/98-82, 17061/98-41; 017060/98-88. Também foi objeto de apreciação do plenário o pedido de refúgio formulado por [...], de nacionalidade iraquiana de etnia curda, o qual foi relatado pelo Senhor representante do ACNUR, autor da entrevista, que mereceu várias apreciações dos presentes, resultando na sua aprovação tendo em vista a garantia estabelecida no inciso II, do art. 39 da Lei nº 9.474/97. A seguir, o Senhor representante do ACNUR propôs ao plenário, na forma do disposto no art. 11 do regimento Interno do CONARE, que fosse discutida a matéria relativa ao pedido de reconhecimento do status de refugiado no Brasil do cidadão venezuelano [...], o que foi acatado pela totalidade dos membros presentes, ocasião em que o Senhor representante do Ministério da Justiça ressaltou sobre a necessidade da reunião ser em caráter restrito conforme o que estabelece o §3º do art. 8º do Regimento Interno. Assim, o Doutor Guilherme de Almeida passou a relatar o caso, procedendo à leitura do parecer proferido, à época, pelo ACNUR, no sentido de que o Governo brasileiro reconhecesse o status de refugiado daquele cidadão, esclarecendo que o mesmo já gozava de proteção internacional tendo em vista que aquele Organismo, por intermédio de sua sede em Genebra, reconhecia o seu status de refugiado sob mandato. Também, na oportunidade, foi lido pelo Senhor representante do Ministério da Justiça o parecer do Ministério das Relações Exteriores contrário ao pedido, sob o argumento de que a Venezuela é um país democrático e que o solicitante estaria sendo acusado da prática de crime ambiental, por infração ao artigo 59 da Lei Penal do Meio-Ambiente da Venezuela. Após várias discussões, o plenário, por unanimidade decidiu que o requerente não se enquadrava nas situações previstas no art. 1º da Lei 9.474/97, mas, julgou que o mesmo poderia obter a sua permanência no país através de lei imigratória que concedia anistia aos estrangeiros que se encontrassem em situação irregular no país — Lei nº 9.675, de 29.06.98, no que houve concordância do Senhor representante do ACNUR. Inclusive, deliberou o Senhor Presidente fosse procedida a notificação do interessado, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, em atendimento ao que dispõe o art. 29 da Lei nº 9.474/97, ocasião em que o Senhor representante daquele órgão no CONARE declarou que adotaria todas as medidas cabíveis para tanto. Também, foi relatado pela Senhora Coordenadora-Geral do CONARE o resultado do encontro ocorrido na cidade de Buenos Aires, onde o Brasil mereceu destaque pela eficiência de sua legislação na matéria. Esclareceu, ainda, que o único ponto que deveria merecer revisão seria aquele que diz respeito a não colocação da palavra refugiado na Carteira de Identidade, adiantando que tal procedimento estava sendo objeto de estudos por parte dos órgãos envolvidos. Assim, nada mais havendo o Senhor Presidente agradeceu aos presentes dos participantes e declarou encerrada a reunião, da qual euNara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Dr. Léo Frederico Cinelli, e rubricada pelos demais membros.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N°3, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece modelo de Termo de Responsabilidade que deverá preceder o registro, na condição de refugiado, no Departamento de Polícia Federal.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Adotar o modelo de termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser assinado pelo refugiado perante o Departamento de Polícia Federal, previamente ao seu registro naquele órgão.

Art. 2º. A autoridade competente deverá utilizar a ajuda de intérprete nos casos em que o requerente não domine o idioma português, visando possibilitar a plena ciência do conteúdo do termo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ de _____
nacionalidade, _____, natural
de _____, nascido (a) em ____/____/____, portador (a) do documento de identidade
_____, tendo sido reconhecido (a) no Brasil como
refugiado (a) pelo CONARE, na reunião realizada no dia ____/____/____, cuja decisão foi comunicada a
DPMAF, pelo Ofício n.º _____, de ____/____/____, declaro que:

- a) reconheço a temporariedade da condição de refugiado (a) declarada pelo Brasil, a qual subsistirá enquanto perdurem as condições que a determinaram, sendo possível de revisão a qualquer tempo, inclusive por descumprimento das normas que a regulam;
- b) comprometo-me a cumprir, fielmente, as disposições estipuladas na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, e na Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil, cabendo me a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública;
- c) obrigo-me, igualmente, a respeitar os direitos e deveres constantes da legislação brasileira, tendo ciência de que estou sujeito (a) as leis civis e penais do Brasil e comprometo-me a respeitá-las e fazer cumpri-las;
- d) assumo a responsabilidade de colaborar com as autoridades brasileiras e com as agências humanitárias que prestam ajuda orientadora e assistencial aos refugiados no Brasil;
- e) estou ciente de que a comprovação da falsidade das provas e/ou declarações por mim apresentadas quando da solicitação de refúgio bem como a omissão de fatos que, se conhecidos, ensejariam decisão negativa, ou ainda o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública implicarão a perda de minha condição de refugiado (a), com a consequente aplicação das medidas compulsórias previstas na Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980;
- f) declaro ter o efetivo conhecimento de que a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro acarretará, também, a perda de minha condição de refugiado (a);

Declaro, finalmente, que, com a ajuda de intérprete, entendi o conteúdo do presente termo de responsabilidade e o assino de modo consciente, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

_____ de _____ de _____

Refugiado

RESOLUÇÃO NORMATIVA N°4, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Extensão da condição de refugiado a título de reunido familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9º do referido diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º. Poderão ser estendidos os efeitos da condição de refugiado, a título de reunião familiar, ao cônjuge, ascendente ou descendente, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

I — o cônjuge;

II — filhos (as) solteiros (as), menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não puderem prover o próprio sustento;

III — ascendentes; e

IV — irmãos, netos, bisnetos ou sobrinhos, se órfãos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando não puderem prover o próprio sustento;

§ 1º. Considera-se equiparado órfão o menor cujos pais encontrem-se presos ou desaparecidos.

§ 2º. A avaliação da situação a que se refere os incisos I e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental e deverá ser declarada por médico.

Art. 3º. As situações não previstas nesta Resolução poderão ser objeto de apreciação pelo CONARE.

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Resolução adotar-se-á o modelo de termo de solicitação constante do Anexo I.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

ANEXO I
TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. Dados do Solicitante:

- (a) nome completo _____
(b) data e local de nascimento _____
(c) número da Carteira de Identidade para Refugiado, _____
data ____/____/____ e local de expedição _____.

2. Profissão e / ou ocupação do solicitante:

(a) profissão _____

(b) ocupação: _____

(c) salário ou rendimento: _____

3. Dependentes para o qual solicita reunido familiar:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento: __ / __ / __ Sexo: M () F ()

Parentesco:

Profissão: _____

Cidade e data de entrada no Brasil: _____

Condição em que entrou no Brasil: _____

Documento de viagem: _____

(Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas)

4. Endereço do solicitante no Brasil: _____

5. Documento(s) apresentado(s) nesta solicitação (anexar cópia): _____

6. Alguma outra informação que julgue relevante: _____

Local / Data_____
Assinatura do solicitante